



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU/PA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DO PARÁ

PODER LEGISLATIVO

AV. MANOEL FELIX DE FARIAS, Nº 720- CENTRO- CEP:68.383-000

CNPJ: 34.887.943/0001-08

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DE Nº 35/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 019/2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “DISPÕE DE ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR ADICIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Reuniu-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação no dia 16 de Novembro do ano de 2022, com a finalidade de apreciar o **PROJETO DE LEI Nº. LEI Nº 019/2022**, Oriundo do Poder Executivo.

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei 0019/2022, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Municipal, que versa sobre a abertura de crédito suplementar adicional no exercício financeiro de 2022, com a finalidade de reforçar as dotações orçamentárias orçamentos vigentes dos Poderes Executivos e Legislativo.

No que tange à sua constitucionalidade e legalidades formais, pode-se dizer que o Projeto de Lei em pauta é coerente, bem como está em consonância com os dispositivos Constitucionais e legais atinentes, principalmente no que diz respeito à iniciativa e a Competência Legislativa.

Vale dizer que, a iniciativa de leis que dispõe sobre **A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL**, é privativa do Prefeito Municipal, como se extrai da lei Orgânica do Município.

Ademais a matéria tratada no referido projeto de lei pode ser legislada pelo Prefeito Municipal, conforme preceitua o art. 30, I, da Constituição



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU/PA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DO PARÁ

PODER LEGISLATIVO

AV. MANOEL FELIX DE FARIAS, Nº 720- CENTRO- CEP:68.383-000

CNPJ: 34.887.943/0001-08

Federal, combinado com os Princípios da Auto-Organização, Autoadministração e autonomia do Município, enquanto ente Federado.

Cabe ressaltar, que a abertura do crédito especial está devidamente fundamentada no Parágrafo 1º, inciso II do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, que estatui as normas gerais do direito financeiro, para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, Estados, Municípios e o Distrito Federal.

Assim, pode-se dizer que o Projeto é regular, posto que está respaldado nas normas constitucionais e também nas normas da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória do Xingu.

Desta forma, restam preservadas as normas jurídicas de iniciativa e competência referentes ao processo legislativo ora em análise.

Por fim, vale ressaltar que conforme determina o Regimento Interno do Poder Legislativo, cumpre a esta comissão, emitir parecer técnico acerca da Constitucionalidade, Juridicidade e a Boa Técnica Legislativa sobre o respectivo projeto ora citado, de iniciativa do Executivo Municipal, que tem como objeto a **ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL**, para atender atividades que não constam na lei orçamentária anual do exercício financeiro de 2022, em decorrência de eventos supervenientes.

VOTO DO RELATOR

Em face ao exposto considera o Projeto de Lei pertinente, por sua vez, Constitucional, assim como não contraria a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória do Xingu.

PARECER

Por todo o exposto, tendo em vista que o projeto de lei encontra-se de acordo com os dispositivos legais mencionados e estando devidamente obedecidas a competência em razão da matéria e a iniciativa legal, mostrando-



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU/PA

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DO PARÁ

PODER LEGISLATIVO

AV. MANOEL FELIX DE FARIAS, Nº 720- CENTRO- CEP:68.383-000

CNPJ: 34.887.943/0001-08

se formal e materialmente constitucional, e, ainda, primando pela BOA e CONCISA técnica legislativa, somos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº. 019/2022** de iniciativa do Executivo Municipal.

Sala das sessões.

Vitória do Xingu 16 de Novembro de 2022.

GENILDO DE SOUSA OLIVEIRA

Presidente

DEILSON FERNANDES DE OLIVEIRA

Relator

BENEDITO WILSON DIAS CASTRO

Membro